



Ministério da Saúde  
Secretaria Executiva  
Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina

OFÍCIO Nº 26/2021/SC/SEMS/SE/MS

Florianópolis, 01 de julho de 2021.

Ao Senhor  
ANDRÉ MOTTA RIBEIRO  
Presidente da Comissão Intergestores Bipartite  
Rua Esteves Júnior, 160 - Centro  
Florianópolis/SC

**Assunto: Orientações acerca da utilização dos recursos financeiros federais**

Senhor Presidente,

1. No decorrer dos trabalhos de auditoria realizados pela Seção de Auditoria da Superintendência do Ministério da Saúde em Santa Catarina - SEAUD/SEMS/SC, foram evidenciadas algumas irregularidades acerca da utilização dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações e dos serviços no combate à pandemia do COVID-19 e da atribuição da função do Ordenador de Despesas, do Fundo Municipal de Saúde. Sendo assim, nosentido de buscar apoiar os gestores públicos neste momento em que as ações emergenciais são necessárias para o combate da pandemia, serão expostas algumas orientações e legislações acerca destes assuntos.

2. Sobre a utilização dos recursos federais destinados ao combate da COVID-19, há que se observar as peculiaridades das despesas para utilização dos recursos atentando-se para o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos nos atos normativos específicos que originaram as despesas, a exemplo das Portarias emitidas pelo Ministério. Desse modo, recomenda-se verificar cada caso com base nos normativos vigentes relacionados a despesas para o combate à pandemia, combinando tal análise às demais legislações que regulam os recursos de custeio e de investimento no SUS, confrontando se de fato esse gasto tem relação direta com o combate na linha de frente à Pandemia objeto da COVID-19. Importante salientar também que o redirecionamento destes recursos para custeio de quaisquer iniciativas não relacionadas ao combate à crise de COVID-19 caracteriza infringência à Constituição Federal e demais normativos que tratam do tema.

3. Considerando a legislação vigente, ressalta-se que as despesas destinadas ao enfrentamento da pandemia, consideradas ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e transferidas fundo a fundo aos entes federados, seguem a mesma lógica de execução das demais despesas ASPS, nos termos das seguintes normas:

3.1. A Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 3º, estabelece as despesas consideradas como ASPS, entre elas, as despesas com pessoal ativo.

3.2. Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, **serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde** as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

3.3. Em consonância com a LC nº 141/2012, a Portaria de Consolidação nº 6/2017/GM/MS, alterada pela Portaria nº 3992/2017/GM/MS, que dispõe sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços públicos de saúde, estabelece a destinação dos recursos ASPS referentes ao Bloco de Custeio, conforme transcrito abaixo:

3.4. Art. 5º Os recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio de que trata o inciso I do caput do art. 3º serão transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em conta corrente única e destinar-se-ão:

I - à manutenção da prestação das ações e serviços públicos de saúde; e

II - ao funcionamento dos órgãos e estabelecimentos responsáveis pela implementação das ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. **Fica VEDADA a utilização de recursos financeiros referentes ao Bloco de Custeio para o pagamento de:**

I - servidores inativos;

II - **servidores ativos, exceto aqueles contratados exclusivamente para desempenhar funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;**

III - gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às funções relacionadas aos serviços previstos no respectivo Plano de Saúde;

IV - pagamento de assessorias ou consultorias prestadas por servidores públicos pertencentes ao quadro do próprio Município ou do Estado; e

V - obras de construções novas, bem como de ampliações e adequações de imóveis já existentes, ainda que utilizados para a realização de ações e/ou serviços de saúde.

3.5. A Portaria nº 3992/2017 também estabelece que os recursos aplicados em despesas ASPS devem observar a vinculação com a funcional-programática constante da Lei Orçamentária Anual da União que originou o repasse, o previsto nos respectivos planos de saúde e programação anual de saúde e os objetos definidos nas portarias de habilitação dos entes:

3.6. Art. 3º, § 2º Os recursos que compõem cada Bloco de Financiamento devem ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde relacionados ao próprio bloco, devendo ser observados:

I - a vinculação dos recursos, ao final do exercício financeiro, com a finalidade definida em cada Programa de Trabalho do Orçamento Geral da União que deu origem aos repasses realizados;

II - o estabelecido no Plano de Saúde e na Programação Anual do Estado, do Distrito Federal e do Município submetidos ao respectivo Conselho de Saúde; e

III - o cumprimento do objeto e dos compromissos pactuados e/ou estabelecidos em atos normativos específicos expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde - SUS em sua respectiva esfera de competência.

4. Portanto, do ponto de vista da gestão orçamentária e financeira da União, não se vislumbra óbice à utilização de recursos voltados ao enfrentamento da pandemia para pagamento de despesas de pessoal ativo ou de encargos decorrentes da prestação de serviços para o combate ao COVID-19, desde que observado o disposto na LC nº 141/2012, na Portaria nº 3.992/2017 e demais normativos do Sistema Único de Saúde, em especial a(s) portaria(s) que regulamentam os repasses de recursos fundo a fundo no âmbito do esforço de enfrentamento da COVID-19.

5. Além disso, a finalidade da ação orçamentária "Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus (21C0)" contempla as despesas necessárias ao enfrentamento à pandemia, conforme se pode observar do trecho destacado a seguir:

5.1. "Conjunto de medidas que se fizerem necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), mediante ações de prevenção, preparação e assistência à população, **bem como outras despesas necessárias para o enfrentamento do coronavírus.**"

6. Caberessaltar que os recursos provenientes de emendas individuais de execução obrigatória não podem ser utilizados para pagamento de despesas de pessoal em razão da vedação expressa na Constituição Federal, conforme dispositivo transcrito abaixo.

6.1. Art. 166, § 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

7. Quanto a atribuição da função do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde esclarece-se que o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do exposto no Acórdão nº 1133/2017-Primeira Câmara, entende que, se a lei instituidora do FMS não dispuser diferentemente, o Ordenador de Despesas é, *a priori*, o prefeito, titular da administração municipal, e a quem cabe, também, a prerrogativa de desconcentração do processo decisório. Neste sentido, os gestores devem observar também o disposto nas Leis Municipais que instituem o Fundo Municipal de Saúde de cada Município, que, em sua maioria, definem que a atribuição como Ordenador de Despesas seria realizada pelo Secretário Municipal de Saúde.

8. Além das orientações supracitadas, é importante frisar a necessidade de atualização de cadastro dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde. Nesse sentido, ressalta-se a orientação dada pelo Fundo Nacional de Saúde em seu site para os prefeitos que tomaram posse em 1º de janeiro sobre a necessidade de atualização/registro para acesso às informações na Plataforma +Brasil, bem como no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) e no Sistema de Cadastro e Permissão de Acesso (SCPA). Maiores informações podem ser obtidas em: <https://portalfns.saude.gov.br/gestores-devem-atualizar-cadastros-na-plataforma-brasil-siops-e-scpa/>.

9. Por fim, a equipe da Seção de Apoio Institucional e Articulação Federativa – SEINSF estará disponível por meio do e-mail: [apoionucleosc@saude.gov.br](mailto:apoionucleosc@saude.gov.br) ou pelo telefone (48 - 3212-2848/2849/2850), para fornecer maiores esclarecimentos em relação

aos temas abordados neste ofício.

10. Solicitamos apoio na ampla divulgação do conteúdo deste ofício para as Comissões Intergestores Regionais (CIRs) e para os municípios catarinenses.

11. Ademais, coloco-me à disposição para demais esclarecimentos que julgar necessários.

Atenciosamente,

**ROGÉRIO MENDES RIBEIRO**  
Superintendente  
Portaria 1.385, DOU 116, 17/06/19



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Mendes Ribeiro, Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina**, em 02/07/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0021400656** e o código CRC **98798D0F**.

Referência: Processo nº 25000.093914/2021-70

SEI nº 0021400656

Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina - SEMS/SC  
Praça Pereira Oliveira, 35 - Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-540  
Site - [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)